



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 960/2024

Sessão do dia 12 de dezembro de 2024 às 17 horas.

Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou pintermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 1063/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Jogo: IRATY x HOPE - TERCEIRONA 2024 Data: 07/09/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): IRATY SPORT CLUB (CLUBE)

Fundamento Legal: 243-G

Tendo em vista constar na Súmula, no campo 09, a atuação da torcida com gritos homofóbicos para o goleiro da equipe do HOPE, conforme transcrito abaixo: "a torcida mandante realizou gritos homofóbicas direcionadas ao goleiro da equipe visitante durante a execução de um tiro de meta".

Pelo áudio da transmissão fica configurada e tipificada a conduta prevista no artigo 243-G, §1º, § 2º e §3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 243-G do CBJD.

Autos nº 1093/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO LOPES SALOMÃO

Jogo: HOPE x BATEL - TERCEIRONA 2024 Data: 15/09/2024 Horário: 11:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

RECORRENTE: JEFFERSON SOARES DA SILVA (ATLETA - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL)

Fundamento Legal: 219

ATLETA da EPD BATEL, haja vista que conforme Súmula da Partida, foi EXPULSO em consequência da segunda advertência, entretanto, praticou o seguinte conduta: "Por atingir seu adversário com uma entrada temerária na disputa de bola. Saliento que o adversário não precisou de atendimento e permaneceu no jogo. O jogador expulso ao sair do campo de jogo, chutou a bandeira de escanteio, danificando-a e demonstrando insatisfação com a decisão da arbitragem."

Assim, Atleta da EPD Visitante, infringiu o artigo 219 do CBJD, pelos danos causados a estrutura da praça desportiva, sendo a bandeirinha de descanteio um item obrigatório do campo de jogo e pertencente a equipe adversária.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com suspensão de 30 (trinta) dias e pena pecuniária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela infração ao art. 219 do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES (COMISSAO TECNICA - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL)

Fundamento Legal: 191, 258-B E 243-C

TÉCNICO da EPD BATEL, haja vista que conforme Súmula da Partida e Relatório do Delegado do Jogo: "Relato ainda que apos o termino da partida, o Sr Luciano Rodrigues, reconhecido como técnico da equipe do Batel, que estava suspenso e por consequência nao foi relacionado para a partida, invadiu o campo de jogo, ameaçando a equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras "(vou te pegar la fora, aqui eu não posso te quebrar, mas la fora vou te arrebentar)."

Assim, técnico da EPD Visitante, infringiu o artigo 258-B e 243 -C do CBJD, pela invasão ao campo de jogo e, posteriormente, ameaças a equipe de arbitragem, além disso, com as informação registradas nos documentos das partidas, foi obtido junto ao DCO pela Secretaria deste Tribunal o relatório de advertências recebidas, e verifica-se que no jogo do dia 15/09/2024, o membro da comissão técnica denunciado DEVERIA CUMPRIR A SUSPENSÃO em virtude do Cartão Vermelho Direto que recebeu na partida anterior, e por isso, não CONSTOU EM SÚMULA e há no registro do DCO como "NÃO ATUOU".

Entretanto, o Sr. Luciano foi identificado e trabalhou no jogo, mesmo estando na torcida e nas observações da Súmula de Jogo.

Portanto, o membro da Comissão Técnica é denunciado pela infração ao artigo 191, III, do CBJD, pelo descumprimento do art. 74 do RGCP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 191, III do CBDJ; absolvido da infração ao art. 258- D e apenado com 90 (noventa) dias de suspensão e pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) pela infração ao art. 243-C, devendo a pena pecuniária ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL (CLUBE)

Fundamento Legal: 258-D

EPD devidamente cadastrada e registrada da Federação Paranaense de Futebol, em razão da conduta de seu Técnico, uma vez que tinha conhecimento da suspensão automática e mesmo assim esteve presente na partida.

Assim, a EPD infringiu o artigo 258-D do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) por infração ao art. 258-D do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDA: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 1108/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: REC x CAMBÉ - TERCEIRONA 2024 Data: 14/09/2024 Horário: 18:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): PEDRO FELIPE RAMOS VIANA MENDONCA (ATLETA – CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ)

Fundamento Legal: 254, §1º, I CBJD

Camisa 10, atleta da equipe do CAMBÉ, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, bem como da prova de vídeo anexa (49min30seg a 51 min), foi expulso da partida com o cartão vermelho direto, aos 38 minutos do 1º tempo, por, na disputa da bola, atingir com as travas da chuteira na altura da coxa de seu adversário, com uso de força excessiva.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254, §1º, inciso I do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade aplicada pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 254 do CBJD.

RECORRIDO(A): CLAUDEMIR NICOLIM (COMISSAO TECNICA – CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ)

Fundamento Legal: 258; 243-F, §1º; E 258-B, CBJD

Auxiliar técnico do CAMBÉ, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo da prova de vídeo anexa (1h58min a 1h59min), foi expulso da partida com o cartão vermelho direto aos 42 minutos do 2º tempo, diante das seguintes condutas observadas pelo 4º árbitro:

1ª Conduta: Após a marcação de uma falta, arremessou uma garrafa de água ao chão, reclamando acintosamente e de forma persistente contra a decisão da arbitragem, chutando ainda uma segunda garrafa que estava ao seu lado.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258 do CBJD;

2ª Conduta: Proferiu as seguintes palavras após decisão da arbitragem: "Foi falta caralho, vai toma no cu, porra".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD;

3ª Conduta: Nada obstante as condutas ora narradas, após sua expulsão, o profissional invadiu o campo, sem autorização do árbitro, para argumentar em relação à sua expulsão, conforme se verifica da prova de vídeo anexa (1h58min15seg).

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 1 (uma) partida de suspensão pela desclassificação para o art. 258 do CBJD c/c art. 183 e absolvido da infração ao art. 258-B.

RECORRIDO(A): DENIS ALVES DE SENA (ATLETA – CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ)

Fundamento Legal: 258; E 243-F, §1º, CBJD

Camisa 13, atleta da equipe do CAMBÉ, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo e da prova de vídeo anexa (1h58min57seg), foi expulso da partida com o cartão vermelho direto, aos 43 minutos do 2º tempo, diante das seguintes condutas:

1ª Conduta: após a expulsão de seu treinador, o ora Denunciado, que estava no banco de reservas, chutou uma bola para dentro do campo de jogo.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258 do CBJD; e

2º Conduta: Nada obstante a conduta antiética, o atleta contestou a decisão da arbitragem com as seguintes palavras: "vai toma no cu, só contra nós, porra".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
PLENO

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 1 (uma) partida de suspensão pela desclassificação para o art. 258 do CBJD c/c art. 183.

Autos nº 1115/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): IRINEU TONINELLO

Jogo: PARANÁ CLUBE x GALO MARINGÁ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL FEMININO SUB 17 Data: 17/09/2024
Horário: 15:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): HENRIQUE SCARAMUSSA LOPES (ASSISTENTE 2)

Fundamento Legal: 259

HENRIQUE SCARAMUSSA LOPES, Segundo Auxiliar, se apresentou ao campo de jo-go às 15h25min, após as equipes estarem perfiladas e os hinos sendo executados, em clara violação ao disposto no artigo 70 do RGCNP;

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 259 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade reclassificado para o art. 261-A do CBJD e apenado com a pena mínima convertida em advertência.

Autos nº 773/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): SAMUEL TORQUATO

Jogo: FOZ DO IGUAÇU x APUCARANA - SEGUNDONA SANTA CRUZ 2024 Data: 23/06/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): DIEGO DE LIMA RODRIGUES (ATLETA - APUCARANA SPORTS CLUBE)

Fundamento Legal: 250

Atleta da EPD APUCARANA, haja vista que conforme Súmula da Partida e Relatório do Delegado do Jogo: "Fui informado pelo Delegado da partida srº Alan lima de campos, que após o termino do jogo o srº Diego de lima rodrigues nº11 da equipe APUCARANA, foi em direção ao expositor do placar, localizado próximo ao vestiário de arbitragem e pegou uma cadeira de plástico azul, arremessando em direção a porta do vestiário da equipe de arbitragem, sendo contido e retirado pelo policiamento presente. Informo que a equipe de arbitragem já se encontrava no interior do vestiário".

Assim, o Atleta infringiu o artigo 250 do CBJD, pelo ato hostil.

Decisão - Comissão: Por unanimidade aplicada pena mínima convertida em advertência por infração o art. 250 do CBJD.

Autos nº 977/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MIGUEL ANGELO RASBOLD

Jogo: PILARZINHO x COMBATE BARREIRINHA FC - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO Data: 03/08/2024
Horário: 15:30

Comissão recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): OPERARIO PILARZINHO SPORT CLUB (CLUBE)

Fundamento Legal: 213 E 191

EDP devidamente cadastrada e registrada na Federação Paranaense de Futebol, haja vista que conforme Relatório do Delegado de Jogo:

"1) Aos 50 minutos do 2º tempo, após o Gol da equipe do Combate Barreirinha, torcedores uniformizados da equipe do Pilarzinho que estavam posicionados na arquibancada, na lateral do gramado, jogaram uma lata fechada, contendo cerveja em direção ao campo de jogo, não atingindo ninguém.

2). Antes do início da cobrança de pênaltis o presidente do Pilarzinho sr. Amauri Fernandes dos Santos entrou no campo de jogo para conversar com a equipe de arbitragem, após ser solicitado o mesmo se retirou.

3). Durante a cobrança de pênaltis, foi feito uso dos fogos de artifício com estampido, em dois momentos diferentes, saindo da direção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

onde torcedores da equipe do Pilarzinho estavam posicionados, não sendo identificado o autor.

4). Não foi entregue pelo Mandante lanches à equipe de arbitragem, água trouxeram no intervalo e no final do jogo."

Assim, a EPD infringiu o art. 213, II e III, do CBJD, pela invasão e pelo Lançamento de Objeto no Campo de Jogo, e o art. 191, III, do CBJD por permitir a entrada de Fogos de Artíficos (art. 25, X, do RGCNP) e deixar de disponibilizar alimentação a todos os membros do quadro móvel da FPF e equipe de arbitragem que estiverem trabalhando na partida.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 213, II do CBJD; aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em concreto por infração ao art. 213, III, por maioria absolvido da infração ao art. 191, III com relação aos fogos de artifícios e por maioria absolvido da infração ao art. 191, III pelo não fornecimento de alimentação.

Autos nº 982/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): CARLOS ALBERTO ZITTA

Jogo: IGUAÇU x PILARZINHO - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO Data: 10/08/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

RECORRENTE: SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE IGUAÇU (CLUBE)

Fundamento Legal: 213, III, §2º; 213, I E II, §§1º E 2º; 191, III E 211, CBJD

Entidade de prática desportiva, na qualidade de mandante da partida, tendo em vista as seguintes condutas narradas na Súmula de Jogo:

1ª Conduta: Aos 51 minutos do 2º tempo foi arremessado líquido não identificado vindo do setor destinado à equipe visitante, atingindo o assistente nº 02. De se destacar que até o fechamento da Súmula não havia sido identificado o autor do arremesso.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 213, III, §2º do CBJD;

2ª Conduta: Diante da conduta do torcedor da EPD visitante que atingiu o árbitro com um soco no rosto, na qualidade de mandante, a EPD deverá responder pela respectiva desordem e invasão ao campo de jogo.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 213, I e II, §§1º e 2º do CBJD;

3ª Conduta: Diante da conduta do torcedor da EPD visitante que atingiu o árbitro com um soco no rosto, na qualidade de mandante, a EPD deixou de assegurar em sua praça de desporto a segurança necessária a todos os partícipes da partida, razão pela qual, além da infração ao tipo legal específico, a EPD também descumpriu o quanto contido no art. 25, caput e inciso III do RGCNP2.

Assim, a EPD praticou os ilícitos tipificados nos arts. 191, III e 211 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em concreto por infração ao art. 213, III, §2º do CBJD e absolvido das infrações aos artigos 191 e 211 do CBJD.

Por maioria aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por infração ao art. 213, I, II, §§ 1º e 2º do CBJD, devedo o valor ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de Dezembro de 2024.

Mauro Ribeiro Borges

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR